



de 135.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, no capítulo 2.º do artigo 7.º «Ministério e pessoal do Gabinete» sob nova rubrica «Despesas resultantes da viagem de S. Ex.ª o Ministro das Colónias e pessoal que o acompanha a Angola e Moçambique», anulando-se igual importância na dotação de 501.561\$13, inscrita no mesmo orçamento no capítulo 8.º, artigo 49.º, «Província de S. Tomé e Príncipe — Empréstimo de 6.000.000\$ para o seu financiamento — Encargos a satisfazer à Caixa Geral de Depósitos (decreto com força de lei n.º 12:500, de 12 de Outubro de 1926, artigo 3.º, e despacho do Ministro das Finanças, de 21 de Fevereiro de 1927)».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

1.ª Secção

### Decreto n.º 16:829

Considerando os inconvenientes que para o ensino resultam de os alunos das Faculdades de Medicina não prestarem provas de exame das cadeiras de Patologia médica e Patologia cirúrgica no fim do ano lectivo;

Considerando que a lei orgânica das Faculdades de Medicina, promulgada em 17 de Novembro de 1926, no seu artigo 32.º, determina que os alunos do período transitório se devem sujeitar a exames académicos singulares das cadeiras de Patologia médica e de Patologia cirúrgica;

Considerando que a Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, em regulamento aprovado por decreto n.º 14:948, de 25 de Janeiro de 1928, incluí na distribuição dos exames finais, para o 4.º ano, os exames de Patologia médica e Patologia cirúrgica;

Atendendo à diferença de critério adoptado nas restantes Faculdades, onde não têm sido exigidos os mesmos exames, ao que convém obstar;

Atendendo também a que o decreto n.º 12:697, de 17 de Novembro de 1926, e o n.º 14:838, de 3 de Janeiro de 1926, que reorganizaram os estudos médicos, restabeleceram os exames finais mas aboliram os exames académicos das especialidades, substituindo-os por atestados de frequência e aproveitamento;

Considerando que convém, desde já, restituir às disciplinas de Patologia e Terapêutica médicas e cirúrgicas toda a importância que lhes cabe no ensino médico, atribuindo-lhes provas especiais nos Exames de Estado; sem aprovação nas quais as provas de clínica não devem ser feitas;

Tendo sido ouvidos os reitores das três Universidades e o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São obrigatórios no 4.º ano do curso médico os exames finais de Patologia e Terapêutica médicas e de Patologia e Terapêutica cirúrgicas para todos os alunos matriculados nas Faculdades de Medicina.

§ único. Ficarão porém dispensados desta obrigação no ano lectivo de 1928-1929 os alunos matriculados ao abrigo do regime de estudos do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918.

Art. 2.º A partir do ano lectivo de 1929-1930 entra em vigor para todos os alunos matriculados nas Faculdades de Medicina, mesmo os que estão ao abrigo da legislação anterior ao decreto n.º 12:697, de 17 de Novembro de 1926, e disposto no artigo 3.º do decreto n.º 14:838, de 3 de Janeiro de 1928, quanto ao ensino das especialidades e sanções de sua frequência e aproveitamento.

Art. 3.º Os exames de Estado de Medicina interna e de Cirurgia, para os alunos que frequentaram as cadeiras de Patologia e Terapêutica médica e de Patologia e Terapêutica cirúrgica nos anos lectivos de 1927-1928 e 1928-1929, terão respectivamente como prova eliminatória a prova de Patologia e Terapêutica médica e a de Patologia e Terapêutica cirúrgica.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.